



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10530.723971/2012-39  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.267 – 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de outubro de 2018  
**Matéria** GLOSA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ ALBERTO SAMPAIO SANTOS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado que os valores pagos a título de pensão alimentícia decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário, impõe-se a manutenção da glosa levada a cabo pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2009, acrescido de juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75%, no qual foram apontadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- b) dedução indevida com dependente;
- c) dedução indevida com despesas médicas;
- d) dedução indevida de pensão judicial e/ou por escritura pública;
- e) dedução indevida de despesas com instrução; e
- f) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em sessão plenária de 08/06/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2202-003.997 (fls. 198 a 208), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano-calendário: 2009*

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (RRA) E DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.*

*Comprovada idoneamente, os valores relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como as decisões judiciais que determinavam o pagamento de pensão alimentícia, ainda que em fase recursal, deve ser admitida a juntada dos comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.*

*DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*De acordo com o §2º do art. 12-A da Lei nº 7.730/88, "poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA*

*São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

A decisão foi assim registrada:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 96.957,42 e afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 33.159,05.”*

O processo foi encaminhado à PGFN em 22/06/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 209) e, em 30/06/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 216), a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 210 a 215, rejeitados conforme despacho de 14/08/2017 (fls. 218 a 220).

Foi o processo novamente encaminhado à PGFN em 16/08/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 221) e, em 21/08/2017, foi interposto o Recurso Especial de fls. 222 a 239 (Despacho de Encaminhamento de fls. 240), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia a Edinéia Menezes de Oliveira**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 13/10/2017 (fls. 242 a 249).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- pela interpretação sistemática dos arts. 4º, inciso II, 8º, inciso II, f, da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 78, §§4º e 5º, do RIR/99, observa-se que a legislação tributária admite a dedução, da base de cálculo, das pensões alimentícias pagas pelo Contribuinte, contudo com certas limitações, abarcando somente os valores efetivamente pagos, cujo ônus probatório, por se tratar de dedução do imposto legalmente devido, cabe ao sujeito passivo;

- cabe ao autuado o ônus de comprovar o efetivo pagamento dos valores determinados na decisão judicial a título de pensão alimentícia à beneficiária, relativos ao ano-calendário a que se reporta o lançamento;

- as deduções de despesas a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do IRPF devem obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: comprovação do efetivo pagamento aos alimentandos; e que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual;

- observe-se, portanto, que a dedução do valor da pensão alimentícia somente é possível quando o pagamento se dá em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente;

- portanto, a simples menção a esse valor no informe de rendimentos não prova, por si só, o direito do Contribuinte;

- no caso, foram apresentadas como prova apenas a averbação da separação no Cartório de Registro Civil, documento que não se subsume ao conceito de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;

- além disso, no documento não consta a fixação da pensão alimentícia, seu valor, termos e condições;

- nesse contexto, o informe de rendimentos, ainda que pudesse ser considerado, apenas retrataria o pagamento de valores a título de liberalidade, não sendo suficiente para demonstrar que se encontrava totalmente escorado em instrumento firmado por ou perante o Poder Judiciário;

- no caso, fica claro que os requisitos previstos na Lei nº 9.250, de 1995, para a dedução da pensão alimentícia, não foram observados, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma, devendo ser restabelecido o lançamento.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 29/11/2017 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 256), o Contribuinte apresentou, em 19/12/2017 (carimbo apostado às fls. 262) o requerimento de fls. 262 a 265, denominado "Recurso Voluntário", não conhecido conforme despacho de 31/01/2018 (fls. 271 a 273).

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Embora a autuação tenha envolvido várias infrações, o presente recurso trata apenas da **dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia a Edinéia Menezes de Oliveira**.

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, a Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

*"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;**" (grifei)*

O Regulamento do Imposto de Renda/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), nos termos do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).*

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, as deduções de despesas a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do IRPF devem obedecer aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentandos; e ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificativa para as despesas objeto de dedução, com o fim de verificar sua efetiva ocorrência, bem como o atendimento aos requisitos prescritos em lei. Destarte, caso o pagamento dessas despesas não reste comprovado ou se constate a ausência de outras condições legalmente estabelecidas, as deduções podem ser glosadas, por meio do respectivo lançamento.

O Contribuinte informa que a pensão paga a Edinélia Menezes de Oliveira decorreria de decisão judicial e, no intuito de comprovar essa informação, apresenta comprovantes de rendimentos anuais pagos pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, documento de separação judicial e cópia de Processo de Mudança de Agência e de Conta

Corrente para Crédito da Pensão Alimentícia da referida beneficiária, obtido no setor de arquivo da UFBA.

Do exame dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há qualquer elemento de prova apto a atestar que a pensão que o sujeito passivo afirma pagar a Edinéia Menezes de Oliveira decorra de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, consoante determinação contida no inciso II do art. 4º e na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, o valor de R\$ 17.004,64 não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF, visto que não restou demonstrado tratar-se de pensão alimentícia decorrente do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo